



DECRETO

Nº 5.266/2020



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.266/2020.

**DISPÕE SOBRE REGRAS TEMPORÁRIAS
DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO,
MEDIDAS AICIONAIS DE ENFRENTAMENTO
DO COVID-19 E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a decretação de estado de emergência e de estado de calamidade pública pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO a importância da adoção de medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus – COVID 19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a manutenção da paralisação total das atividades comerciais e de prestação de serviços poderá gerar dificuldades econômicas tão grandes quanto as dificuldades encontradas com o enfrentamento à pandemia do COVID 19

CONSIDERANDO a necessidade de retorno das atividades econômicas no Município de Alagoinhas;

CONSIDERANDO a necessidade em estabelecer medidas de segurança e procedimentos para reabertura gradual do comércio no Município de Alagoinhas;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende do envolvimento da sociedade em geral;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas temporárias excepcionais para o funcionamento do comércio no Município de Alagoinhas-Ba, relacionados à circulação de pessoas nos estabelecimentos comerciais, para evitar a propagação da infecção e transmissão do COVID-19 (CORONAVIRUS).

Horário de funcionamento

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham até 100 m de área total poderão manter seu funcionamento ao público de segunda à sábado, das 08:00 horas às 14:00 horas, a partir do dia 22 de abril de 2020.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos previstos no art. 7º deste decreto.

§ 2º Serão excepcionadas às restrições de funcionamento atividades de acordo com sua importância e conforme o interesse social.

§ 3º Os estabelecimentos com área superior aquela indicada no caput e que não estejam previstas no rol de exceções conforme art. 7º, não poderão ser abertos ao público.

Obrigatoriedade do uso de máscaras para acesso a qualquer estabelecimento

Art. 3.º - Fica obrigatório o uso de máscara pela população, para acesso a qualquer estabelecimento comercial e de serviços, a partir do dia 22 de abril de 2020, no Município de Alagoas-Ba.

§1º - Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

§2º - Todos os estabelecimentos comerciais só poderão atender clientes que estejam utilizando máscara de proteção.

§3º - É obrigatório o fornecimento de máscaras aos funcionários em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como luvas nos casos indicados pela vigilância sanitária.

Normas de segurança para funcionamento

Art. 4.º - Os estabelecimentos abertos ao público deverão observar as seguintes normas de segurança:

- I. Exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público, ficando proibido o atendimento a clientes que não estiverem usando máscaras;
- II. Restringir o acesso de pessoas com acompanhantes, salvo quando se tratar de idosos e demais pessoas do grupo de risco, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;
- III. Disponibilizar em locais de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% para clientes e funcionários cujas atividades os impeçam de lavar as mãos com frequência;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Disponibilizar máscaras descartáveis ou artesanais aos funcionários em quantidades suficientes para cobrir toda a jornada de trabalho;
- V. Manter higienização rigorosa no interior do estabelecimento;
- VI. Higienizar locais como balcões, bancadas, barras de apoio, maçanetas, carrinhos e cestas de compras e demais superfícies que por suas características sejam constantemente manuseadas, com álcool 70%, água sanitária ou hipoclorito com concentração de 0,5% a 1%;
- VII. Higienizar os teclados de máquinas de cartões de crédito antes do uso de cada cliente e na sua presença;
- VIII. Manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;
- IX. realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, quando for necessário, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;
- X. Limitar a entrada de clientes a 50% da capacidade do estabelecimento ou quando a capacidade não estiver prevista no alvará deve ser observada a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 5,00m² (cinco metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;
- XI. Dispensar imediatamente qualquer colaborador que apresente sintomas respiratórios e comunicar as autoridades sanitárias do fato.

§1º Todos os estabelecimentos devem observar as normas de segurança previstas neste decreto bem como todas aquelas editadas pelas autoridades em saúde.

§2º Exceção-se da aplicação das regras contidas neste artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

§3.º Todos os estabelecimentos e atividades permitidas de funcionarem, conforme caput, deverão respeitar as regras sanitárias para isolamento racional que permita o controle do fluxo de pessoas e a conscientização dos seus colaboradores e clientes no sentido de ajudar na propagação das regras e informações constantes desse decreto e demais documentos de regramento sanitário.

§4.º Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de distanciamento social.

§ 5º Recomenda-se destinar horário de atendimento exclusivo para clientes acima de 60 anos, gestantes, puérperas, crianças menores de 05 anos, portadores de doenças crônicas e pessoas com imunossupressão;

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais e particulares deverão cumprir as orientações e protocolos da Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento comercial, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus.

Art. 6º - Deverão ser estimulados prioritariamente o comércio on-line, por ferramentas de comunicação diversas, como chat, telefone, sites de compras e redes sociais, a fim de evitar aglomerações e evitar contaminação, inclusive como medida preventiva na hipótese mudança da atual realidade e eventual necessidade de retomada de medidas restritivas e de fechamento do comércio.

Serviços essenciais e de interesse social

Art. 7º - São exceções à limitação de horário prevista no art. 2º as seguintes atividades:

- I – Supermercados, inclusive mercados;
- II – Padarias;
- III – Central de Abastecimento e Feiras Livres de produtos alimentícios;
- IV – Açougues;
- V - Postos de combustíveis e distribuidoras de gás;
- VI – Farmácias;
- VII - Instituições Bancárias e correspondentes bancários, inclusive lotéricas;
- VIII - Clínicas médicas e veterinárias;
- IX – Lojas de produtos veterinários, de rações para animais e pet shops;
- X – Lojas de material de construção;
- XI – Lojas de comercialização de peças para veículos, bem como oficinas mecânicas e borracharias;
- XII – Atividades religiosas;
- XIII – Correios e serviços de entrega;
- XIV – Hotéis, motéis e pousadas;
- XV – Serviços de provedores de internet;
- XVI – Funerárias;
- XVII – Clínicas odontológicas para tratamentos de urgência e emergência;
- XVIII – Comércio de materiais médico-hospitalares;
- XIX – Comércio de alimentos em geral, exceto bares, restaurantes e lanchonetes;
- XX – Lavanderias;
- XXI – Comércio de materiais de higiene e limpeza;
- XXII – Atividades industriais em geral;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XXIII – Obras de engenharia públicas ou privadas;
XXIV – Óticas e estabelecimentos de comercialização de próteses e órteses;
XXV – Estabelecimentos de qualquer natureza que comercializam alimentos às margens da BR 101, respeitando-se o distanciamento de 1,5m entre as mesas.

§ 1º As atividades discriminadas no caput devem cumprir igualmente todas as normas de segurança já editadas pelas autoridades competentes, inclusive, no que couber, aquelas constantes neste decreto.

§ 2º Atividades religiosas devem observar o quanto disposto no Decreto nº 5.256/2020 e demais normas de segurança.

Supermercados e Atacados

Art. 8º - As compras nos supermercados, hipermercados e atacados devem ser realizadas, prioritariamente, por uma pessoa, por família, evitando-se assim as aglomerações, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossuppressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante.

Parágrafo único. Supermercados, hipermercados e atacados em funcionamento no município devem observar, além das disposições contidas no art. 4º deste decreto, as seguintes normas de segurança:

- I. Fechamento de 50% do estacionamento disponível;
- II. Permissão de acesso ao estacionamento de veículos com presença de apenas seu condutor, quando se tratar de veículo de uso particular, ou com 01 passageiro em caso de táxi ou transporte por aplicativo.
- III. Idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, ou diagnosticadas com câncer ou em uso de medicação imunossupressora poderão ter acesso ao estacionamento bem como ao estabelecimento com acompanhante.
- IV. Permissão de entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 9m² (nove metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossuppressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;
- V. Higienização permanente de carrinhos e cestas e em especial na presença dos clientes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

- VI. Destinar horário de 7:00 às 9:00 para atendimento exclusivo de idosos e demais pessoas consideradas de grupo de risco.

Bares restaurantes e lanchonetes

Art. 9º - Bares, restaurantes e lanchonetes devem manter seus salões fechados e seu funcionamento deve seguir as regras previstas no art. 1º, § 3º, do Decreto 5.245/2020.

Academias, cinemas e boates

Art. 10 - Academias, cinemas, parques, clubes, boates, devem permanecer fechados até o dia 03 de maio de 2020.

Agências Bancárias e Lotéricas

Art. 11 - Para funcionamento das Agências Bancárias e Lotéricas no Município de Alagoinhas-Ba, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – Organização de filas com garantia de distância mínima de 1m (um metro) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências, por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias;

II – Higienização dos terminais de auto atendimento no mínimo a cada hora;

III - O uso de assentos disponíveis aos clientes, se for o caso, deverá respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles, sendo higienizados a cada hora;

IV - Assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) e utilizem máscaras;

V – Garantir, sempre que possível, a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado.

Parágrafo único. As agências bancárias devem manter fixado na parte externa do estabelecimento, em local visível, a indicação da capacidade máxima de clientes no interior da agência para atendimento das normas de vigilância e restrição estabelecidas neste decreto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Serviço coletivo de transporte público

Art. 12 - O serviço de transporte público coletivo de passageiros realizado pelas concessionárias deverá observar as seguintes regras:

I – manter as janelas abertas durante todo o tempo para circulação de ar;

II - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

III - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;

IV - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza, higienização dos meios de transporte coletivo e dos respectivos terminais, bem como daqueles responsáveis pela coleta e descarte dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e higienização de fossa séptica;

V - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público;

VI - permitir o acesso apenas a usuários que estejam utilizando máscaras;

VII - limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes.

§ 1º. Fica suspenso o passe estudantil enquanto perdurar a suspensão das atividades letivas neste Município.

Do Distanciamento Social

Art. 13 - Fica mantida a recomendação da prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Alagoinhas.

Parágrafo único. O deslocamento das pessoas em espaços públicos e de uso coletivo deve ser limitado ao estritamente necessário e evitado por toda a população como medida para deter a propagação do COVID-19, especialmente e com extremo rigor pelas pessoas maiores de 60 anos, imunossuprimidos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes.

Art. 14 - Recomenda-se permanecer em isolamento social (em casa):



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos independente da idade;

IV - portadores de doenças crônicas;

V - gestantes e lactantes.

Art. 15 - Fica terminantemente proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos.

Obrigatoriedade do cumprimento das determinações

Art. 16 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis no regular exercício do poder de polícia, especialmente cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades, podendo utilizar, sempre que necessário, o apoio da guarda municipal ou força policial.

Art. 17 - O infrator se sujeitará também às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

Art. 18 - A administração municipal irá intensificar a fiscalização referente às barreiras sanitárias impostas às empresas comerciais através de servidor que estará autorizado a entrar no estabelecimento e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e em caso de descumprimento, comunicar as autoridades para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o caso.

Art. 19 - Aos estabelecimentos que descumprirem as regras previstas neste decreto poderão ser aplicadas as multas de R\$ 260,00, R\$ 390,00, R\$ 520,00 e R\$ 1.040,00, nos termos do art. 85 da Lei Municipal Complementar nº 14/2004.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Necessidade de envolvimento da sociedade em geral e dos empresários

Art. 19 - As empresas, indústrias, associações comerciais e demais entidades do Município de Alagoinhas poderão adotar medidas adicionais às previstas neste decreto, especialmente em apoio ao Poder Público na prevenção e controle do novo coronavírus, cujo êxito depende do envolvimento de toda a sociedade e permitirá a manutenção da abertura e funcionamento do comércio.

Parágrafo único. Dentre as medidas adicionais mencionadas no caput deste artigo poderão ser promovidas a distribuição gratuita de máscaras à população; aferição de temperatura de seus clientes; campanhas sobre as medidas de higiene e prevenção; aquisição de testes rápidos qualitativos IGG e IGM para seus funcionários; doação de materiais, gêneros alimentícios e insumos, entre outras.

Disposições finais

Art. 20 - Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos, autorizados na forma desse Decreto, deverão adotar as medidas de prevenção estabelecidas, bem como aquelas que forem determinadas pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo das que forem impostas pelos Órgãos de Saúde Federal e Estadual competentes.

Art. 21 - Fica revogado o art. 3º, do Decreto nº 5.246/2020.

Art. 22 - As medidas estabelecidas neste decreto poderão ser revistas e sofrer alterações a qualquer tempo, tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo COVID-19 em nosso município

Art. 23 – Este Decreto entra em vigor na data de publicação, bem como ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em 20 de abril de 2020.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito Municipal